

Proc. TC-041.554/2012-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada com fundamento no Acórdão 2948/2011-Plenário, a partir da conversão de auditoria realizada pela Secex-MA, em razão de suposto sobrepreço em faturas liquidadas e pagas à empresa Servix, no âmbito do contrato PG 258/96, que objetivava a execução de obras emergenciais de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-010/MA.

As citações foram dirigidas aos Srs. Francisco Augusto Pereira Desideri, Gerardo de Freitas Fernandes, José Ribamar Tavares, Maurício Hasenclever Borges, Servix Engenharia S.A. e Wolney Wagner de Siqueira.

Em primeira análise de mérito, a unidade técnica concluiu, na instrução de peça 110, pela rejeição dos argumentos e propôs o julgamento pela irregularidade as contas dos gestores envolvidos, condenando-os, solidariamente com a empresa Servix, ao ressarcimento do débito apurado conforme metodologia utilizada pela extinta Secob.

Ao emitir parecer inicial neste feito (peça 115), acolhido pelo relator à época (despacho de peça 116), aduzi que a metodologia de cálculo para se apurar o sobrepreço nas composições de alguns serviços contratados se diferiam significativamente nas tabelas de Sicro I e II, levando à necessidade de revisão das composições utilizadas para o cálculo.

Reanalizada a matéria por parte da SeinfraRod (instrução de peça 135, corroborada pelos pronunciamentos do corpo diretivo às peças 136 e 137), concluiu-se que:

*A SeinfraRodovia é no sentido de que os novos valores obtidos a partir da revisão do orçamento de referência calculado pela antiga Secob expressam realidade distinta das conclusões anteriores lançadas nos autos e repercutem sobre a análise de mérito desta TCE, uma vez que três alterações, sendo elas a) na forma de aplicação de taxa única de BDI; b) no cálculo do preço unitário do serviço “Mistura de areia-asfalto usinada à quente”; e c) no valor de referência para o transporte de materiais asfálticos usados na execução de serviços de remendos, tapa-buracos e recomposição de revestimento de pista com mistura areia-asfalto; **eliminaram por completo o superfaturamento anteriormente apurado.** (Destaquei).*

Verifica-se, assim, que ao se corrigir a metodologia inicialmente utilizada para a constituição da presente TCE, deixa de subsistir o superfaturamento inicialmente apontado.

Ademais, cumpre reforçar que o presente processo foi instaurado em 22/10/2012 e que vários responsáveis dos autos somente foram notificados quase quinze anos após o recebimento definitivo da obra, que ocorreu em 15/09/1998.

Embora ainda vigore no Tribunal o entendimento quanto a imprescritibilidade das ações que busquem o ressarcimento de danos ao erário, entende-se pacificamente que o grande lapso temporal entre os fatos e a citação dos responsáveis prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Essa circunstância (por mim já apontada na oportunidade anterior em que me manifestei nos autos), aliada ao fato de que a nova análise de mérito afasta o sobrepreço, conduzem-me a corroborar a proposta da unidade técnica no sentido de que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Francisco Augusto Pereira Desideri, Gerardo de Freitas Fernandes, José Ribamar Tavares, Maurício Hasenclever Borges, Wolney Wagner de Siqueira e da empresa Servix Engenharia S.A., dando-lhes quitação plena.

Ministério Público, em 04/03/2022.

(Assinado eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral